

**LEI N.º 6.155, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

**ESTIMA** a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Esta Lei estima a receita líquida do Estado, para o exercício financeiro de 2023, no montante de R\$26.272.839.000,00 (Vinte e seis bilhões, duzentos e setenta e dois milhões e oitocentos e trinta e nove mil reais), e fixa a despesa em igual valor, nos termos do artigo 157, inciso III e § 5º da Constituição do Estado, e dos artigos 34 e 51 da Lei nº 6.019, de 2 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, compreendendo:

**I** - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

**III** - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** As dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros anexos que a integram estão expressas em Reais.

**CAPÍTULO II****DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL****Seção I****Da Estimativa da Receita**

**Art. 2.º** A receita líquida estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 25.983.931.000,00 (Vinte e cinco bilhões, novecentos e oitenta e três milhões e novecentos e trinta e um mil reais), discriminada na forma do Anexo I desta Lei.

**Seção II****Da Fixação da Despesa**

**Art. 3.º** A despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$25.983.931.000,00 (Vinte e cinco bilhões, novecentos e oitenta e três milhões e novecentos e trinta e um mil reais), distribuída entre os órgãos orçamentários, conforme Anexo II desta Lei, sendo especificadas, nos incisos deste artigo, a despesa de cada Orçamento:

**I** - Orçamento Fiscal: R\$ 18.673.950.000,00 (Dezoito bilhões, seiscentos e setenta e três milhões, novecentos e cinquenta mil reais);

**II** - Orçamento da Seguridade Social: R\$7.309.981.000,00 (Sete bilhões, trezentos e nove milhões, novecentos e oitenta e um mil reais).

**Seção III****Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 4.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no § 1º do artigo 47 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do orçamento, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 5.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos I, II e IV, e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta de:

**I** - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;

**II** - excesso de arrecadação, até o limite verificado no exercício financeiro;

**III** - operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, até o limite autorizado em Lei específica, que autorize a contratação da operação de crédito;

**IV** - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022.

§ 1.º Para cumprimento dos montantes integrais de execução obrigatória previstos nos §§ 10 e 11 do art. 158 da Constituição Estadual, o Poder Executivo, durante a execução orçamentária, usando da autorização prevista neste artigo ou daquela de que trata o art. 4.º, abrirá crédito(s) suplementar(es) no montante correspondente a 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) da diferença apurada entre a receita corrente líquida estimada nesta Lei e a receita corrente líquida realizada no exercício de 2022, para reforço da dotação orçamentária destinada ao atendimento das emendas individuais e de bancadas.

§ 2.º O prazo para a apresentação de novas emendas individuais coletivas no sistema próprio, até o limite da suplementação prevista no § 1º, bem como o prazo para a abertura do(s) respectivo(s) crédito(s) orçamentário(s), serão definidos em Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os percentuais concernentes a cada espécie de emenda, descritos nos §§ 10 e 11 do art. 158 da Constituição Estadual.

**CAPÍTULO III****DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS****Seção I****Da Estimativa da Receita**

**Art. 6.º** A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$288.908.000,00 (Duzentos e oitenta e oito milhões e novecentos e oito mil reais), especificada no Anexo III desta Lei.

**Seção II****Da Fixação da Despesa**

**Art. 7.º** A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto é fixada em R\$ 288.908.000,00 (Duzentos e oitenta e oito milhões e novecentos e oito mil reais), conforme o Anexo IV desta Lei.

**Seção III****Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 8.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor constante no artigo 7.º, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento das empresas.

**CAPÍTULO IV****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9.º** Em cumprimento ao disposto no artigo 32, §1.º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de créditos incluídas nesta Lei, sem prejuízo do que estabelece o artigo 52, inciso V, da Constituição da República, no que se refere às operações de créditos externas.

**Art. 10.** Integram esta Lei, nos termos do artigo 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, os anexos contendo:

**I** - os quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente relacionados no Anexo II da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023;

**II** - os quadros do orçamento de investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o inciso II do §5.º do artigo 157 da Constituição Estadual;

**III** - a discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

**IV** - as medidas de compensação a renúncias de receita, conforme preconiza o inciso II do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**V** - o demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preconiza o inciso I do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Estado, compreendendo também a programação financeira de desembolso para o exercício de 2023, fixando as medidas necessárias ao alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro.

**Art. 12.** Fica o órgão Central de Orçamento do Estado do Poder Executivo autorizado a movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

**Art. 13.** Na execução orçamentária, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Diárias serão obrigatoriamente empenhadas ordinariamente, ficando desautorizado o empenho da despesa sob a forma estimativa ou global.

**Art. 14.** Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a promover, por atos próprios, alterações nos códigos de classificação de receita e fonte de recursos adotados por esta Lei, em decorrência de modificações normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, exclusivamente para o fim de garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no § 2º do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 15.** Ficam autorizados os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a procederem ajustes nos seus Orçamentos, nos termos desta Lei.

**Art. 16.** É vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

**Art. 17.** Todos os valores recebidos pelas unidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Fundos Especiais, deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

**Parágrafo único.** Excluem-se do disposto neste artigo, os casos em que, por força de Lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito por meio do grupo extraorçamentário.

**Art. 18.** Na execução orçamentária, observar-se-á o disposto nos artigos 21, 67, 85 e 159 da Constituição Estadual e no § 2.º do artigo 134 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e, no que for pertinente, o disposto na Constituição da República e Lei Federal ou Estadual que dispuser sobre a gestão orçamentária e financeira complementarmente.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2023.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de dezembro de 2022.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**ALEX DEL GIGLIO**  
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 117707

**LEI N.º 6.156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

**DISPÕE** sobre a afixação de placas informativas sobre a proibição do abandono de animais e seus reflexos penais nos cemitérios públicos, no âmbito do Estado do Amazonas.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** No interior dos cemitérios públicos, no âmbito do Estado do Amazonas, deverão ser fixadas placas informativas sobre a proibição do abandono de animais, contendo os dizeres:

“Abandonar animais é crime! Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa. (Art. 32 da Lei nº 9.605/98). Denuncie à Delegacia do Meio Ambiente - DEMA”.

**Art. 2.º** A placa terá, no mínimo, a dimensão de 70 cm por 50 cm e conterá obrigatoriamente as informações constantes no artigo anterior.

**Art. 3.º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de dezembro de 2022.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 117706

**LEI N.º 6.157, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

**ESTABELECE** a inclusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas transmissões dos telejornais locais nas emissoras televisivas.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Amazonas, a adoção de medidas necessárias para a efetiva implantação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas emissoras de televisão para o acesso de informações de telejornais locais, por pessoas com deficiência auditiva.

**Art. 2.º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de dezembro de 2022.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA**  
Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Protocolo 117708

**LEI N.º 6.158, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

**DISPÕE** sobre a divulgação da destinação dos insumos e equipamentos adquiridos por meio de doações ou de forma onerosa para enfrentamento da pandemia no âmbito da Administração Pública Estadual.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** A Administração Pública Estadual, após o término da vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, divulgará a destinação dos bens, equipamentos e insumos de saúde adquiridos por meio de doações ou de forma onerosa para o enfrentamento da pandemia que estejam em condições de serem reaproveitados.

**Parágrafo único.** Na hipótese de destinação dos bens, equipamentos e insumos de saúde a Municípios e Entidades de saúde, a Administração Pública Estadual, previamente à destinação, divulgará na imprensa oficial e disponibilizará no site oficial, a relação dos itens disponíveis e os critérios utilizados para a seleção dos destinatários.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de dezembro de 2022.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ANOAR ABDUL SAMAD**  
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 117709

**LEI N.º 6.159, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

**DISPÕE** sobre a regulamentação da prática de equoterapia por instituições públicas ou privadas.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** Fica regulamentada e permitida a prática de equoterapia por instituições públicas ou privadas no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1.º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, consiste no método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde e educação, com vistas ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2.º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

**Art. 2.º** A prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

**Art. 3.º** A prática de equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I - equipe multiprofissional, constituída, no mínimo, por médico, médico veterinário, psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa de equoterapia, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física;

II - programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado;

c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível, quando as condições físicas e mentais do praticante permitir;

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitir;

**Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região****Orçamento 2023**

<b>Esfera/Programa/Ação/Localizador/NatDesp</b>	<b>Função</b>	<b>Subfunção/Fonte</b>		
<b>19101 SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS</b>				
<b>10 Fiscal</b>				
<b>0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO</b>				
<b>Atividades</b>				
<b>2001 Administração da Unidade</b>				
	21 Organização Agrária	122 Administração Geral		
0001 Estado	339014 Diárias-Civil	1.500.121		5.000
	339030 Material de Consumo	1.500.121		30.000
	339033 Passagens e Despesas com Locomoção	1.500.121		90.000
	339037 Locação de Mão-de-Obra	1.500.121		349.000
	339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.121		650.000
	339040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	1.500.121		40.000
	339047 Obrigações Tributárias e Contributivas	1.500.121		15.000
	339049 Auxílio-Transporte	1.500.121		242.000
	339139 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.121		141.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i> Unidade administrada (Un)	<b>1,00</b>		<b>1.562.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i> Unidade administrada (Un)	<b>1,00</b>	<i>Financeiro</i>	<b>1.562.000</b>
<b>2003 Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais</b>				
	21 Organização Agrária	122 Administração Geral		
0001 Estado	319004 Contratação por Tempo Determinado	1.500.100		1.700.000
	319011 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.500.100		9.000.000
	319013 Obrigações Patronais	1.500.100		1.300.000
	319113 Obrigações Patronais	1.500.100		500.000

**Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região****Orçamento 2023**

<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Servidor público estadual remunerado (Un)	<b>288,00</b>		<b>12.500.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Servidor público estadual remunerado (Un)	<b>288,00</b>	<i>Financeiro</i>	<b>12.500.000</b>

**2004 Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados**

		21 Organização Agrária		331 Proteção e Benefícios ao Trabalhador	
0001 Estado		339046 Auxílio-Alimentação		1.500.121	710.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Servidor assistido (Un)	<b>158,00</b>		<b>710.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Servidor assistido (Un)	<b>158,00</b>	<i>Financeiro</i>	<b>710.000</b>

**2087 Administração de Serviços de Energia Elétrica, Água e Esgoto e Telefonia**

		21 Organização Agrária		122 Administração Geral	
0001 Estado		339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		1.500.121	350.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Unidade administrada (Un)	<b>4,00</b>		<b>350.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Unidade administrada (Un)	<b>4,00</b>	<i>Financeiro</i>	<b>350.000</b>

**2643 Ampliação, Modernização e Manutenção da Infraestrutura Tecnológica da Informação e Comunicação - PRODAM**

		21 Organização Agrária		122 Administração Geral	
0001 Estado		339040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica		1.500.121	410.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Contrato firmado (Un)	<b>3,00</b>		<b>410.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Contrato firmado (Un)	<b>3,00</b>	<i>Financeiro</i>	<b>410.000</b>
<b>Total do Programa</b>				<i>Financeiro</i>	<b>15.532.000</b>

**3300 MAIS INFRA****Atividades****2229 Desenvolvimento de Ações Fundiárias**

		21 Organização Agrária		127 Ordenamento Territorial	
0001 Estado		339014 Diárias-Civil		1.500.121	5.000
		339033 Passagens e Despesas com Locomoção		1.500.121	211.000

**Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região****Orçamento 2023**

<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Documento de regularização fundiária expedido (Un)	<b>8.000,00</b>		<b>216.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Documento de regularização fundiária expedido (Un)	<b>8.000,00</b>	<i>Financeiro</i>	<b>216.000</b>

**2230 Desapropriação de Imóveis para Fins de Assentamento**

		21 Organização Agrária	631 Reforma Agrária		
0001 Estado		339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.121		1.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Família assentada (Un)	<b>5,00</b>		<b>1.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Família assentada (Un)	<b>5,00</b>	<i>Financeiro</i>	<b>1.000</b>

**2720 Gestão do Acervo Fundiário**

		21 Organização Agrária	122 Administração Geral		
0001 Estado		339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.121		1.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Acervo mantido (Un)	<b>1,00</b>		<b>1.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Acervo mantido (Un)	<b>1,00</b>	<i>Financeiro</i>	<b>1.000</b>

**2789 Desapropriação de Terras para Fins de Regularização Fundiária**

		21 Organização Agrária	482 Habitação Urbana		
0001 Estado		339030 Material de Consumo	1.500.121		50.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Título definitivo (Un)	<b>50,00</b>		<b>50.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Título definitivo (Un)	<b>50,00</b>	<i>Financeiro</i>	<b>50.000</b>

<b>Total do Programa</b>				<i>Financeiro</i>	<b>268.000</b>
--------------------------	--	--	--	-------------------	----------------

<b>Total da Esfera</b>				<i>Financeiro</i>	<b>15.800.000</b>
------------------------	--	--	--	-------------------	-------------------

<b>Total da Unidade</b>				<i>Financeiro</i>	<b>15.800.000</b>
-------------------------	--	--	--	-------------------	-------------------

**Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região****Orçamento 2023**

<b>Esfera/Programa/Ação/Localizador/NatDesp</b>	<b>Função</b>	<b>Subfunção/Fonte</b>		
<b>19702 FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA</b>				
<b>10 Fiscal</b>				
<b>3300 MAIS INFRA</b>				
<b>Atividades</b>				
<b>2229 Desenvolvimento de Ações Fundiárias</b>				
	21 Organização Agrária	127 Ordenamento Territorial		
0001 Estado	339014 Diárias-Civil	1.759.201		50.000
	339030 Material de Consumo	1.759.201		100.000
	339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.759.201		1.350.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i> Documento de regularização fundiária expedido (Un)	<b>8.000,00</b>		<b>1.500.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i> Documento de regularização fundiária expedido (Un)	<b>8.000,00</b>	<i>Financeiro</i>	<b>1.500.000</b>
<b>2230 Desapropriação de Imóveis para Fins de Assentamento</b>				
	21 Organização Agrária	631 Reforma Agrária		
0001 Estado	339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.759.201		321.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i> Família assentada (Un)	<b>5,00</b>		<b>321.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i> Família assentada (Un)	<b>5,00</b>	<i>Financeiro</i>	<b>321.000</b>
<b>Total do Programa</b>			<i>Financeiro</i>	<b>1.821.000</b>
<b>Total da Esfera</b>			<i>Financeiro</i>	<b>1.821.000</b>
<b>Total da Unidade</b>			<i>Financeiro</i>	<b>1.821.000</b>